



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002804/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.391 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de maio de 2024
Recorrente BENJAMIN LAM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

Para fins de apuração do imposto de renda devido na Declaração de Rendimentos, admite-se como dedutível o IRRF comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, restabelecendo o direito à dedutibilidade do IRRF de R\$ 17.444,68 na declaração de IRPF/2007 do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA.

O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício 2007, ano-calendário 2006, indicando saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 311,17. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 06/09, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 12.904,59, calculado até 29/05/2009.

A fiscalização informa que glosou compensação indevida de IRRF de R\$ 28.567,88, por falta de comprovação em relação à Furnas – Centrais Elétricas S/A e por o valor ter sido depositado judicialmente no tocante à Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social.

O contribuinte interpôs impugnação, às fls. 02/04, solicitando que sejam excluídos do ajuste anual os rendimentos recebidos de Real Grandeza Fundação de Previdência que estão com a exigibilidade suspensa. Quanto aos rendimentos recebidos de Furnas S/A, aduz referirem-se ao processo trabalhista n.º 539/97 da 21ª VT do RJ e que está apresentado o comprovante de pagamento do imposto de renda, que é único documento que teve acesso.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/POA, em 06 de fevereiro de 2014, conforme acórdão n. **1048.748** (e-fls. 33), o qual ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantida a glosa da compensação de IRRF quando não houver prova da retenção em nome do contribuinte dos valores envolvidos.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 48, cujos fundamentos são integralmente reproduzidos no recorte de imagem seguinte:

Sobre o Acórdão 10-48.748 Turma da DRJ/POA do Exmo. Sr. Presidente Delegado da Receita Federal, deu-se voto pela improcedência em minha impugnação e pela manutenção do crédito tributário.

Por tais razões, venho anexar cópia do ALVARA JUDICIAL do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – Processo 021/RJ RT 000539/97, que determina o BANCO DO BRASIL S/A que efetue o pagamento pessoalmente a FAZENDA NACIONAL o montante de R\$17.448,68 (dezessete mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), com os acréscimos legais, referente ao DARF pago no total de R\$17.702,38 (dezessete mil setecentos e dois reais e trinta e oito centavos), pago por BENJAMIN LAM, CPF.012.978.137-15, sendo assim, ficando comprovado a individualização do imposto.

Seja dado efeito suspensivo a respectiva decisão, até que o mesmo seja apressiado, a fim de que a recorrida tenha sua eficácia suspensa até o julgamento final do recurso, inclusive e todos os demais atos praticados posteriormente.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.391 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13706.002804/2009-94

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário contra Impugnação julgada improcedente, que teve por objeto a Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte em epígrafe, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006.

Considerando que a glosa de rendimentos recebidos da Real Grandeza, confirmada pelo acórdão recorrido, não foi objeto do recurso, restou controvertida apenas a matéria referente ao IRRF sobre os rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista movida contra Furnas – Centrais Elétricas S/A.

Sobre o tema, assim se pronunciou o acórdão recorrido:

No que concerne à glosa da compensação de IRRF sobre os rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista movida contra Furnas – Centrais Elétricas S/A, constato que os documentos apresentados às fls. 12/14 não individualizam o valor do imposto referente a cada um dos componentes da ação coletiva, não sendo possível identificar a parte relativa ao contribuinte.

Destarte, correta as glosas de compensação de IRRF perpetradas pela fiscalização.

No bojo do recurso foram apresentados DARF de recolhimento e Alvará judicial expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região Fiscal, processo nº 021/RJ RT 000539/97 (e-fls. 49/51), determinando ao Banco do Brasil o pagamento pessoal à Fazenda Nacional do montante de R\$ 17.448,68, com pequena diferença do valor glosado - R\$ 17.444,68.

Constatou-se, ainda, que o nº da guia judicial de pagamento à Fazenda e ao ora Recorrente são coincidentes (1567-0600124244312).

Pelo exposto, considero que o Recorrente logrou êxito na comprovação do IRRF em questão, motivo pelo qual o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, restabelecendo o direito à dedutibilidade do IRRF de R\$ 17.444,68 na declaração de IRPF/2007 do contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva